# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206139 - SP (2026/0098635-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | MARIA DE FATIMA VILELA DE SOUZA |
| ADVOGADOS | : | LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602 |
| | | JOAO MEDEIROS GAMBOA - SP026038 |
| | | LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE EM MOMENTO POSTERIOR À DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL FIXADO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, instância soberana na análise de provas, concedeu o benefício por incapacidade permanente à parte autora a partir do requerimento administrativo, asseverando, com base no laudo pericial, que a incapacidade total e permanente restou configurada em momento posterior à data de cessação do benefício por incapacidade temporária. Nesse contexto, a alteração do termo inicial do benefício demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59539004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 515b4585-1356-4826-928d-5ca951d051fe**

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59539004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 515b4585-1356-4826-928d-5ca951d051fe**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206139 - SP (2026/0098635-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | MARIA DE FATIMA VILELA DE SOUZA |
| ADVOGADOS | : | LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602 |
| | | JOAO MEDEIROS GAMBOA - SP026038 |
| | | LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE EM MOMENTO POSTERIOR À DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL FIXADO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, instância soberana na análise de provas, concedeu o benefício por incapacidade permanente à parte autora a partir do requerimento administrativo, asseverando, com base no laudo pericial, que a incapacidade total e permanente restou configurada em momento posterior à data de cessação do benefício por incapacidade temporária. Nesse contexto, a alteração do termo inicial do benefício demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE FATIMA VILELA DE SOUZA da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, manejado contra acórdão assim ementado (fl. 231):

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PERMANENTE (ART. 201, INC. I, CF E ARTS. 42 E 59, LEI 8.213/91). INCAPACIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICA. SÚMULA 47 DA TNU.

Documento eletrônico VDA59046666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:09
Código de Controle do Documento: 465181e9-1f1b-448e-be28-f6351e4fdb99

CARÊNCIA CUMPRIDA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A cobertura dos eventos de incapacidade permanente está assegurada no art. 201, I, da Constituição Federal;

- A aposentadoria por incapacidade permanente, antiga aposentadoria por invalidez, consiste em benefício previdenciário que será devido, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei nº 8.213/1991);

- A aposentadoria por incapacidade permanente utiliza a seguinte definição legal para invalidez: incapacidade permanente e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Referida incapacidade pode ter como causa acidente ou doença, relacionada ou não à atividade laborativa, e dependerá da verificação de sua condição mediante exame médico-pericial, consoante disposto no – art. 42, §1º, Lei nº 8.213/1991;

- O C. STJ, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, previsto nos arts. 371 c.c. 479, do CPC, firmou posicionamento no sentido de que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, uma vez que as regras de experiência e o conjunto probatório permitirem conclusão em sentido contrário à opinião do perito;

- Prevê o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, que a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, em regra, depende do implemento de 12 (doze) contribuições mensais.

- A concessão do benefício, todavia, independerá de carência em três casos: de acidente de qualquer natureza ou causa; de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas no art. 2º da Portaria Interministerial MTP/MS n. 22, de 31.08.2022.

- A manutenção da qualidade de segurado se refere ao período em que o indivíduo permanece filiado ao RGPS por estar contribuindo à previdência social ou por estar no período denominado "de graça", cujas hipóteses e prazos estão taxativamente dispostas no art. 15, da Lei nº 8.213/91.

- A aposentadoria por incapacidade permanente reclama a reunião dos seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) cumprimento da carência necessária, quando o caso; iii) comprovação da incapacidade e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

- O laudo médico judicial concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária da periciada, todavia, a análise das condições socioeconômicas da parte autora, quais sejam, idade avançada, grau de instrução, histórico profissional, gravidade da doença constatada e atividade laborativa habitual, evidenciam que a requerente se encontra total e permanentemente incapaz para atividades laborativas.

- Qualidade de segurada e carência comprovadas.

- Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (26/05/2020).

- As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma estabelecida e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 784/2022, de 08 de agosto de 2022, ou daquele que estiver em vigor na data da liquidação do título executivo judicial.

**Documento eletrônico VDA59046666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:09**
**Código de Controle do Documento: 465181e9-1f1b-448e-be28-f6351e4fdb99**

- Apelação da parte autora parcialmente provida. Consectários alterados de ofício.

Os subsequentes embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, em acórdão ementado nos seguintes termos (fl. 259):

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE PERMANENTE E TEMPORÁRIA (ART. 201, INC. I, CF E ART. 42 E 59 LEI 8.213/91). DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
>
> - Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão no julgado. Não se prestam, portanto, à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão.
>
> - O acórdão embargado examinou toda a matéria trazida pela parte autora quanto a incapacidade, solucionando a lide mediante a aplicação da disciplina normativa incidente à hipótese.
>
> - Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado quanto a incapacidade e quanto a data de início do recebimento do benefício, uma vez que a incapacidade total e permanente restou configurada em 04/02/2020, ou seja, data posterior a data de cessação do benefício por incapacidade temporária, 10/08/2017, e anterior ao da data da entrada do requerimento administrativo, 26/05/2020.
>
> - Além disso, por se tratarem de benefício diversos, a aposentadoria por incapacidade permanente necessita do preenchimento de critérios específicos quando comparada ao benefício por incapacidade temporária, benefício até então concedido na r. sentença, não configurando, portanto, a *reformatio in pejus*, haja visto que a data de início da incapacidade de um benefício não deve ser confundida com a data de início de outro benefício.
>
> - Considerando a DII - 04/02/2020, determinada no laudo pericial, inviável a fixação do dies a quo da benesse quando da cessação do benefício anterior (10/08/2017). Todavia, considerando que o pedido administrativo fora efetuado em data posterior, vale dizer, 26/05/2020, de rigor a sua fixação a partir de então.
>
> - Cabe ao INSS o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data do acórdão condenatório (Súmula nº 111/STJ e Tema Repetitivo nº 1.105/STJ).
>
> - Embargos de declaração da parte autora acolhidos em partes.

Nas razões do recurso especial (fls. 270-297), a parte recorrente alega ofensa aos arts. 42 e 43, §1º, alínea *b*, 60, §1º, e 62, parágrafo único, todos da Lei n. 8.213/1991.

Alega, em suma, que, apesar de ter recebido o benefício de auxílio-doença até 10/8/2017, "as decisões proferidas entenderam por fixar a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez somente a partir do último requerimento administrativo em 26/05/2020, mesmo reconhecendo que houve cessação do auxílio doença anteriormente recebido em 10/08/2017 e que as doenças que incapacitam a autora eram as mesmas" (fl. 289).

Aduz que "há evidências no sentido de que a incapacidade da parte autora se instalou desde o ano de 2017, de modo que se deve aplicar o princípio da continuidade do

**Documento eletrônico VDA59046666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:09**
**Código de Controle do Documento: 465181e9-1f1b-448e-be28-f6351e4fdb99**

estado incapacitante" (fl. 292). Entende, assim, que o termo inicial do benefício por invalidez deve retroagir para a data de cessação do auxílio doença, ou que deve ser restabelecido o auxílio doença, convertendo-o para aposentadoria por invalidez na data da citação (fl. 294).

Sem contrarrazões, o apelo nobre foi inadmitido na origem, com base na Súmula n. 7 do STJ (fls. 301-303), advindo o presente agravo em recurso especial (fls. 304-331). Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação recursal diz respeito ao termo inicial do benefício por incapacidade permanente concedido pelo Tribunal *a quo*.

Nos autos de demanda em que se postula a concessão de benefício por incapacidade, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir de 4/2/2020.

Na oportunidade, o Magistrado singular deixou assente que, conforme conclusão da perícia, "a incapacidade decorreu de agravamento. Portanto, não merece prevalecer a tese da autora de que estava incapacitada desde a cessação do benefício anterior" (fl. 156).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, manifestando-se neste termos, quanto ao termo inicial do benefício (fls. 226-228; grifos diversos do original):

> Em relação ao início da doença, o médico pericial pontuou que "Não é possível determina com exatidão a DID das patologias, de acordo documentos médicos apresentados com DID em tratamento desde 10/05/2017" (item 6, ID 302288980, fl. 104).
>
> **Salienta-se quanto à data de início da incapacidade, o expert do juízo declarou que "(...) não é possível determinar com exatidão, é possível que seja 04/02/2020"** (item 08, ID 302288980, fl. 106).
>
> Outrossim, **o que diz respeito a possibilidade de estimar uma data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade, o médico perito pontuou que "(...) não é possível determinar com exatidão, é possível que seja desde 24/06/2020"** (item 7.1, ID 302288980, fl. 106).
>
> [...]
>
> **TERMO INICIAL**
>
> **O termo inicial do benefício, em regra, deve ser fixado na data do requerimento administrativo**, requisito indispensável para a propositura da ação

**Documento eletrônico VDA59046666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:09**
**Código de Controle do Documento: 465181e9-1f1b-448e-be28-f6351e4fdb99**

> em face do INSS, consoante a decisão do E. STF com repercussão geral, no RE 631.240 - ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) **ou, ainda, na hipótese de benefício cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício.**
>
> **Assim, considerando a DII - 04/02/2020, determinada no laudo pericial, inviável a fixação do dies a quo da benesse quando da cessação do benefício anterior (10/08/2017). Todavia, considerando que o pedido administrativo fora efetuado em data posterior, vale dizer, 26/05/2020, de rigor a sua fixação a partir de então**.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte Regional deixou assente que (fl. 266; sem grifos no original):

> [...] não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado quanto a incapacidade e quanto a data de início do recebimento do benefício, uma vez que **a incapacidade total e permanente restou configurada em 04/02/2020, ou seja, data posterior a data de cessação do benefício por incapacidade temporária, 10/08/2017**, e anterior ao da data da entrada do requerimento administrativo, 26/05/2020.
>
> Além disso, **por se tratarem de benefício diversos, a aposentadoria por incapacidade permanente necessita do preenchimento de critérios específicos quando comparada ao benefício por incapacidade temporária**, benefício até então concedido na r. sentença, não configurando, portanto, a *reformatio in pejus*, haja visto que a data de início da incapacidade de um benefício não deve ser confundida com a data de início de outro benefício.

Como se percebe, o Tribunal de origem, instância soberana na análise de provas, concedeu o benefício por incapacidade permanente à parte autora a partir do requerimento administrativo, asseverando, com base no laudo pericial, que a incapacidade total e permanente foi configurada em momento posterior à data de cessação do benefício por incapacidade temporária. Nesse contexto, a alteração do termo inicial do benefício demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: "[...] o Tribunal *a quo* entendeu que, embora a doença tenha se iniciado anteriormente à data do requerimento administrativo, o laudo pericial comprovou que o início da incapacidade ocorrera somente em 25/04/2015, sendo certo que tal conclusão não pode ser alterada na via do especial, por força do óbice estampado na Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.790.912/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 17/10/2019).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO PELO TRIBUNAL *A QUO*. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, FIXANDO, COMO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, A DATA DO

**Documento eletrônico VDA59046666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:09**
**Código de Controle do Documento: 465181e9-1f1b-448e-be28-f6351e4fdb99**

SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

[...]

3. De acordo com a orientação do STJ, o termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo. Precedente: AREsp 1.522.367/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019.

4. *In casu*, o Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS "a conceder ao autor o benefício de auxílio acidente, a partir da data do início da incapacidade (14/09/2015)" (fl. 235, e-STJ).

5. **O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reformou a sentença para o fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/09/2015, data do segundo requerimento administrativo, por entender: "em que pese o acidente ter ocorrido no ano de 2008, a incapacidade laborativa decorreu do agravamento da moléstia ao longo do tempo, conforme esclarecimentos prestados pelo expert**. Assim sendo, deve ser fixado como termo inicial a data do segundo requerimento administrativo (14/09/2015), pois, conforme laudo pericial, os exames que comprovam a incapacidade laborativa para a atividade habitual remontam a esta época" (fl. 607, e-STJ).

6. No presente caso, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, **os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em Recurso Especial, consoante a Súmula 7/STJ**.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.766.786/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. TERMO INICIAL. INCAPACIDADE FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal possui o entendimento de que, como regra geral, o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Isso porque o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício (REsp 1.795.790/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 22/4/2019).

2. No caso, **o Tribunal de origem definiu o termo inicial do benefício a contar da citação, sob o fundamento de que o laudo pericial comprovou que o início da incapacidade ocorrera somente nesta data, inexistindo nos autos provas da inaptidão do demandante à época do requerimento administrativo**.

3. **A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos**, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios

**Documento eletrônico VDA59046666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:09**
**Código de Controle do Documento: 465181e9-1f1b-448e-be28-f6351e4fdb99**

jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial nesse ponto. Sendo assim, incide a Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.190.076/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; sem grifos no original.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCAPACIDADE FIXADA NA DATA DO LAUDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, como regra geral, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, e, na ausência deste, na data da citação válida do INSS. Isso porque o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício.

2. **Para que a data de início do benefício de incapacidade retroaja à data anterior à do laudo pericial, como o ajuizamento da ação, a citação ou a alta do auxílio-doença, é indispensável que o início da incapacidade seja fixado em momento anterior pelo perito, situação não atestada pelo Tribunal de origem.**

3. **O Tribunal de origem definiu o termo inicial do benefício a contar de outubro de 2014 (após o requerimento administrativo), sob o fundamento de que o laudo pericial comprovou que o início da incapacidade ocorrera somente nesta data.** Ressalte-se que o início do benefício não foi estabelecido na data da juntada do laudo aos autos, mas naquela em que comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

4. **A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos**, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial nesse ponto. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5. Agravo interno do particular que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.836.388/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 27/10/2021; sem grifos no original.)

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.221.473/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, DJEN 22/5/2026; REsp n. 2.246.532/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN 23/12/2025; e REsp n. 2.210.641/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN 23/12/2025.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência em favor do advogado da parte ora recorrida pelo Tribunal de origem.

**Documento eletrônico VDA59046666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:09**
**Código de Controle do Documento: 465181e9-1f1b-448e-be28-f6351e4fdb99**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59046666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:09**
**Código de Controle do Documento: 465181e9-1f1b-448e-be28-f6351e4fdb99**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.206.139 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0098635-6

Número de Origem:
50025295920214036107

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARIA DE FATIMA VILELA DE SOUZA |
| ADVOGADOS | : LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602 |
| | LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524 |
| | JOAO MEDEIROS GAMBOA - SP026038 |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| ASSUNTO | : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59452757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:45**
**Código de Controle do Documento: a88da07f-e890-4bed-bf87-cd9387be0c5c**